



LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA PRÓPRIA FAMÍLIA

1 CONCEITO

É uma concessão de afastamento do trabalho, ao servidor público estadual, a fim de que possa acompanhar o tratamento de saúde de pessoa da própria família, mediante a observação de alguns requisitos.

2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Arts. 126 e 127, da Lei nº 2.148/77 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis);
- Arts. 83, I, 87, II e parágrafo único Art. 95, da Lei Complementar nº 16/94 (Estatuto do Magistério);
- Lei Complementar nº 113/2005.

3 PROCEDIMENTO

- 1) O interessado obtém o Requerimento de Funcionário no seu Órgão de origem, assinado pela chefia do Setor de Pessoal ou Recursos Humanos;
- 2) O servidor deve realizar o agendamento na Perícia Médica Oficial do Estado através do telefone (79) 3226-2250, ou pessoalmente;
- 3) O servidor deverá comparecer à Perícia Médica Oficial do Estado, na data e horário previamente estipulados para o exame médico-pericial, acompanhado da pessoa doente da família, munido dos seguintes documentos:
 - Documento de identidade do servidor e do familiar enfermo;
 - CPF do servidor e do familiar enfermo;
 - Documento que comprove o vínculo de parentesco;
 - Requerimento de Licença, devidamente preenchido e assinado pela área de Recursos Humanos do seu Órgão;



- Atestado/laudo médico (original ou cópia autenticada) do familiar enfermo, onde o médico deve afirmar categoricamente a necessidade do servidor acompanhar o familiar e em qual horário será necessário esse acompanhamento;
- Declaração hospitalar, em caso de internamento ou impossibilidade de locomoção do familiar.

4) Em caso de deferimento, a data inicial da licença será:

- a data do início do tratamento, constante no Atestado Médico, caso o servidor realize o agendamento antes do início do tratamento ou no período máximo de 3 (três) dias a partir do diagnóstico (atestado médico);
- a data da perícia, caso o familiar já esteja em tratamento, quando o servidor solicitar a licença.

4 OBSERVAÇÕES GERAIS

4.1 A licença para tratamento de saúde de pessoa da família será concedida a pedido do servidor, mediante comprovação do vínculo de parentesco, matrimonial ou de união estável com a pessoa doente; da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do servidor à pessoa doente; e da incompatibilidade da assistência com o exercício simultâneo do cargo;

4.2 A comprovação do vínculo de parentesco deverá ser feita documentalmente pelo próprio servidor. As comprovações da indispensabilidade da assistência e da incompatibilidade da assistência poderão ser feitas por meio de testemunhas apresentadas pelo servidor e de diligências efetuadas pela própria área de Recursos Humanos do seu órgão;

4.3 Para efeito de concessão desta licença considera-se pessoa da família do servidor: o cônjuge ou pessoa com quem mantenha união estável; o



ascendente ou descendente e o parente colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau;

4.4 O laudo médico emitido pelo médico assistente deverá estar inteiramente legível e conter: o nome por extenso do servidor, o nome por extenso e grau de parentesco do familiar enfermo, o código da patologia segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas (CID-10) da Organização Mundial de Saúde, a especialidade do médico, o número da inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, a data e a assinatura do médico;

4.5 Durante a avaliação médica a Perícia Médica poderá solicitar exames complementares que julgar necessário;

4.6 A licença será sempre concedida por prazo certo, expresso em dias no laudo;

4.7 O servidor deverá retornar ao trabalho no dia útil seguinte ao de expiração da licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família. A inobservância desta disposição implicará perda da remuneração correspondente aos dias de ausência, ficando o servidor sujeito às penalidades administrativas previstas em lei;

4.8 É vedado o exercício de atividade remunerada ao funcionário licenciado para tratamento de saúde de pessoa da família. A inobservância desta vedação acarretará a cassação da licença e a restituição, ao Estado, das quantias indevidamente recebidas. Cassada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se às penalidades disciplinares cabíveis;

4.9 Nos casos em que a duração da licença para tratamento de familiar durar entre 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, haverá redução de 50% (cinquenta por cento) da remuneração;



4.10 Nos casos em que a duração da licença para tratamento de familiar ultrapassar 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), o servidor não fará jus à remuneração.

5. DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA

5.1 Em caso de necessidade da renovação da licença, o servidor deve solicitar à área de Recursos Humanos do seu órgão o Requerimento de Funcionário, preenchê-lo e apresentá-lo à Perícia Médica Oficial do Estado, para marcação do novo exame médico-pericial, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis antes do término da licença;

5.2 Se o servidor realizar o agendamento do exame-pericial após a expiração do prazo da licença, serão considerados como faltas os dias de ausência ao trabalho;

6 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

6.1 Caso o servidor não concorde com o Resultado do Exame Médico-Pericial, poderá solicitar a reconsideração da matéria em até três dias úteis, improrrogáveis, contados a partir da data de emissão do laudo. O pedido é realizado através de requerimento com *Pedido de Reconsideração*, obtido na área de Recursos Humanos do seu órgão e preenchido pelo servidor;

6.2 O pedido de reconsideração deverá conter justificativa e ser dirigido e encaminhado à direção da Perícia Médica, que poderá decidir pelo indeferimento sumário do pedido ou pelo agendamento de novo exame médico-pericial, cuja data/hora deverá ser comunicado ao servidor;

6.3 O novo exame deverá ser obrigatoriamente realizado por junta médica, mesmo que originalmente esta não fosse necessária para o caso em questão. A junta, denominada *junta médica recursal*, deverá ser distinta de eventual junta anterior;



6.4 O resultado final do recurso será decidido pela junta em um prazo máximo de quinze dias a contar da data do pedido de reconsideração e comunicado ao servidor.

6.5 Os efeitos da nova decisão retroagirão à data do ato impugnado. Em caso de indeferimento, é esgotada a via administrativa como instância de recurso para o servidor;

6.6 Os dias decorridos entre a data de protocolo do pedido de reconsideração e a ciência da decisão pelo servidor serão considerados como faltas, caso o mesmo não tenha comparecido ao trabalho.

7. INFORMAÇÕES IMPORTANTES

7.1 Em regra, é o familiar doente que deve comparecer à Perícia Médica para a realização do exame médico-pericial, mas, em caso de impossibilidade, seja por não poder se locomover (ou se a patologia for passível de agravamento com o seu deslocamento), ou seja por estar hospitalizado, o exame médico-pericial será realizado na sua residência ou na entidade em que se encontre, não podendo o médico se negar a realizar a perícia externa;

7.2 O servidor responderá pelas conseqüências (custos) decorrentes da realização da perícia externa e estará sujeito às sanções disciplinares, quando se constatar a improcedência de suas alegações sobre a impossibilidade do deslocamento do familiar doente até a sede da Perícia Médica;

7.3 O servidor em gozo da licença informará à área de Recursos Humanos do seu órgão o local onde poderá ser encontrado. A qualquer momento da licença, o servidor poderá ser contatado para agendamento de um novo exame médico-pericial. A não localização do servidor, a recusa para a realização de novo exame ou o não comparecimento na data agendada acarreta automática suspensão da licença;



7.4 É vedado o exercício de atividade remunerada ao servidor licenciado. A inobservância desta vedação acarretará a cassação da licença e a restituição, ao Estado, das quantias indevidamente recebidas. Cassada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se às penalidades disciplinares cabíveis;

7.5 Constatada qualquer irregularidade no atestado ou laudo médico, será aberto procedimento administrativo, podendo os servidores e membros da área de Perícia Médica envolvidos responder pelos danos financeiros causados ao Estado, independentemente de outras sanções administrativas e penais que lhes sejam aplicáveis, inclusive comunicação ao Conselho Regional de Medicina de Sergipe – CREMSE, para as providências cabíveis;

7.6 Não terá direito às férias, o servidor ao qual foi concedido período superior a 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família, consecutivos ou não, no período aquisitivo (Art. 83 da Lei 16/94);

7.7 Não terá direito à licença prêmio, o servidor ao qual foi concedido período superior a 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família, consecutivos ou não, durante o quinquênio de aquisição (§ 1º do Art. 96 da Lei 16/94, alterada pela Lei 113/2005).